



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 21/2025.

(PARECER Nº 20/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 21/2025, que “Altera dispositivos da lei nº 2.264, de 30 de junho de 2005, que “Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola no âmbito do Município de Cordeirópolis (PDDEM), conforme especifica e dá providências correlatas. Inteligência dos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o art. 210 do Regimento Interno. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 21/2025 de iniciativa do Nobre Vereador Sidnei Gâmbaro.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 21/2025), inclui os §§ 1º a 4º no art. 5º da Lei nº 2.264, de 30 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º A falta de entrega da prestação de contas ou a sua desaprovação bloqueia imediatamente o repasse de recursos à UEx até que a irregularidade seja sanada.

§ 2º As Unidades Executoras (UEx) poderão reservar parte do valor recebido mensalmente para a execução de projetos futuros cujo custo exceda o valor de um único repasse mensal, devendo essa reserva constar expressamente no relatório mensal de prestação de contas.

§ 3º O valor reservado para projetos futuros, a serem executados durante o ano, deverá ser integralmente utilizado até o dia 10 de novembro.

§ 4º. Após essa data, os valores não utilizados retornarão às dotações do orçamento municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei, tem por “*objetivo aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos repassados às Unidades Executoras (UEx), conferindo-lhes maior flexibilidade orçamentária e capacidade de planejamento financeiro. Ao permitir que as UEx possam reservar parte dos valores recebidos mensalmente para a*



execução de projetos futuros, busca-se viabilizar iniciativas de maior impacto, cujo custo ultrapassa o valor de um único repasse. Essa medida estimula o planejamento estratégico, a eficiência na aplicação dos recursos e a execução de ações mais robustas, que atendam às demandas específicas de cada unidade. Para garantir a transparência e o controle fiscal, a reserva de valores deverá ser registrada nos relatórios mensais de prestação de contas, permitindo o acompanhamento por parte dos órgãos competentes. Além disso, estabelece-se prazo limite para a utilização desses recursos até o dia 10 de novembro do ano vigente, assegurando a devolução ao orçamento municipal de eventuais valores não utilizados, o que preserva o equilíbrio fiscal e a adequada execução orçamentária até o encerramento do exercício. Portanto, a modificação proposta contribui para a boa governança, respeita os princípios da legalidade, eficiência e transparência na administração pública, e aprimora os mecanismos de controle e planejamento financeiro no âmbito das UEx".

De modo que, se trata de manifestação típica do postulado constitucional, pertinente ao *interesse local*, conforme inciso I e VI, do artigo 30 da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental";

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 21/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

O projeto de lei não cria novas despesas, apenas permite uma forma de gerenciamento dos recursos já repassados, não alterando a estrutura organizacional, apenas trata de destinação de verbas dentro do programa já previsto. Com efeito, a autonomia administrativa do Executivo não impedi o legislativo municipal de estabelecer balizas de controle na execução dos programas públicos.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 20/2025, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no incisos I e VI, do artigo 30, da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, **Educação**, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 06 de maio de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis